

VOTO

Neste processo de tomada de contas especial referente a valores repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Souza na Paraíba, em 2010, para incentivar o turismo por meio das “Festas Juninas”, examina-se recurso de reconsideração interposto por Fábio Tyrone Braga de Oliveira (peça 45) contra o Acórdão 76/2022-TCU-2ª Câmara (peça 34), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (art. 58 inciso I, da Lei 8.443/92).

2. Em breve síntese, o órgão concedente atestou *in loco* que o evento foi realizado a contento e houve a comprovação do nexos causal entre as verbas federais transferidas e os dispêndios realizados, de forma que o débito foi afastado. Por outro lado, a multa aplicada decorreu da ausência de justificativas para contratações com dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como por realizar licitações na modalidade convite, para a compra de bens e serviços comuns, em vez de realizar o pregão eletrônico.

3. Mediante o recurso de reconsideração ora em exame, o recorrente, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, prefeito à época, argumenta que a Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES) propôs o arquivamento do processo tendo em vista ter sido comprovada a realização do evento. Alega, ainda, que “as licitações eram realizadas pela Comissão Permanente de Licitação da Edilidade, sem qualquer interferência do gestor, que, na condição de agente político, apenas homologava as licitações que pela referida comissão eram realizadas”. Assim, conclui que não houve prejuízo ao erário, mas meras irregularidades formais.

4. Quanto à admissibilidade, reitero minha decisão monocrática (peça 49), no sentido de conhecer do recurso, porquanto cumpridos os requisitos previstos na legislação.

5. A respeito do mérito, acolho a essência da análise da AudRecursos (peças 54-56), que, com a anuência do Ministério Público (peça 57), propõe negar provimento ao recurso. A seguir, acrescento considerações a respeito da prescrição e dos argumentos recursais.

6. Endosso o exame AurRecursos à luz da Resolução-TCU 344/2022, que concluiu pela inoccorrência da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente no caso concreto.

7. Para as situações como a que se aprecia, o começo da contagem do prazo prescricional deve ocorrer a partir da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, nos termos do art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2022. Assim, no caso concreto, considera-se o dia 18/8/2011 para iniciar a contagem do prazo prescricional (peça 2).

8. Destaco alguns atos interruptivos que são suficientes para concluir que não ocorreu o decurso de cinco anos sem que acontecesse alguma interrupção (art. 5º da Resolução TCU 344/2022), tampouco houve a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que tem como única referência o andamento processual e ocorre quando este permanece inerte por período superior ao triênio. Conforme listado na instrução de mérito da AudRecursos (peça 54):

a) da solicitação de informações complementares à prefeitura, para apuração dos fatos, em 1/11/2012 (peça 2, p. 96-97);

b) da notificação do responsável para que complementasse a documentação, em 28/1/2013 (peça 2, p. 101-102) e para manifestar-se sobre o ressarcimento, em 22/8/2014 (peça 2, p. 161-169);

c) da autuação da presente TCE, para apuração dos fatos, em 25/9/2015;

d) da diligência consubstanciada no Ofício 813/2016-TCU/SECEX-ES, para apuração dos fatos, em 17/11/2016 (peça 6);

e) da audiência do responsável, em 11/11/2019 (peça 22);

e) da decisão condenatória recorrível, em 25/1/2022 (peça 34).

9. Quanto à alegação que a Secex-ES propusera o arquivamento dos autos, é importante lembrar que o relator, Ministro Aroldo Cedraz, não acolheu a proposta de arquivamento e manifestou parcial concordância com as sugestões do ilustre *Parquet*, determinando a audiência do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira em razão das irregularidades no processo de contratação e, posteriormente, concluindo em seu voto (peça 35) pela irregularidade das contas e aplicação da multa:

19. Inicialmente, ratifico o meu entendimento constante no Despacho de Peça 16, no sentido de que, mesmo com inconformidades, sob o ponto de vista da execução física, o evento foi realizado a contento e que o acervo probatório coligido aos autos permite inferir que o objeto conveniado foi, de fato, executado e que é possível vislumbrar o nexo causal entre as despesas efetuadas e as verbas federais transferidas ao conveniente, conforme os documentos assentados à Peça 10, p. 39, 44, 52 e 59.

20. No que tange à contratação direta da empresa Roberto Moura do Nascimento-ME, Contrato 254/2010 (peça 10, pp. 53-56), via inexigibilidade de licitação, sem a comprovação da configuração da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, eis que não foi apresentado contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, registrado em cartório, observo que os elementos de defesa apresentado pelo responsável não foi capaz de afastar a irregularidade.

21. Também não foram apresentadas justificativas aceitáveis para a contratação por realização de licitação na modalidade convite para a compra de bens e serviços comuns, em vez de realizar o pregão eletrônico, nos termos da Portaria Interministerial 127/2008, art. 49, §§ 1.º e 2.º, e dos Decretos 5.450/2005 e 5.504/2005.

22. Assim, nos termos da jurisprudência hoje vigente neste Tribunal, que considera grave tais irregularidade, depreendo que estão presentes todos os fundamentos para julgar as contas do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira irregulares. (grifos acrescidos)

10. Quanto à alegação do recorrente de que não houve débito e como agente político “apenas homologava as licitações” realizadas pela comissão, não sendo assim responsável, destaco a análise realizada na instrução de mérito pela então SecexTCE (peça 29):

25.3 No caso particular, a arguição de que os atos pertinentes às licitações eram da alçada de comissão instituída para tal não afasta a responsabilidade do defendente, visto que remanesce a sua responsabilidade em relação aos atos de seus subordinados, inclusive delineado por ele próprio ao afirmar que homologava as licitações. Tem-se, por conseguinte, que o responsável incorreu, no mínimo, em culpa in eligendo, quando não em culpa in vigilando. (grifo acrescido)

11. De igual modo, a AudRecursos refutou os argumentos apresentados pelo recorrente, conforme consta em sua manifestação à peça 54:

14.7. No que concerne ao argumento de que o recorrente apenas homologou a licitação, não havendo qualquer responsabilidade do gestor nesses atos, tem-se que a jurisprudência desta Corte de Contas aponta para a obrigação da autoridade homologante pela prática de atos efetivos de controle, não se tolerando a prática de atos de caráter meramente chancelatório:

A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório (Acórdão 4.843/2017-TCU-Primeira Câmara. Rel. Min. Ana Arraes);

Ao homologar o resultado de um procedimento licitatório, a autoridade signatária ratifica todos os atos pretéritos praticados, assumindo responsabilidade integral (Acórdão 2.133/2016-TCUPrimeira Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler).

A responsabilidade do ex-prefeito foi assumida na assinatura do termo de convênio (peça 1, p. 19-21, peça 2, p. 4 e peça 3, p. 3-10), instrumento que o fez garantidor da perfeita execução do objeto ajustado. Nesse sentido são os Acórdão 2059/2015-TCU-Plenário e 2360/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, e Acórdão 8784/2017-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Bruno Dantas. (grifos acrescidos)

12. Anuo com os pareceres precedentes, tendo em vista a Jurisprudência desta Corte, pela qual a condição de representante político do município, por si só, não afasta a responsabilidade do recorrente, com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*. Esclareço, ainda, que esse entendimento não preconiza que o responsável deva praticar pessoalmente todos os atos de gestão referentes aos convênios, mas é seu dever adotar providências para que a contratação e a execução da despesa ocorram dentro dos parâmetros legais.

13. Quanto à alegada ausência de dolo, vale assinalar que a caracterização do dolo é dispensável para a condenação de agentes por este Tribunal. Basta que, em relação às irregularidades verificadas, haja culpa em alguma de suas vertentes – negligência, imprudência ou imperícia. Segundo a AudRecursos, “restou caracterizado o erro grosseiro do responsável, uma vez que agiu com grave inobservância do dever de cuidado, ao homologar licitações com infrações à Lei 8.666/1993, mesmo com o estabelecimento expresso no termo de convênio da necessidade da sua observância.”.

14. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente. Feitas essas considerações, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora impugnada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator